

TERMO DE JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA

Pelo presente, junto aos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO** n.º 2929/2025 na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** n.º 011/2026, a **IMPUGNAÇÃO E RESPOSTA**, apresentado pela participante, para a licitação acima identificada.

Barra do Corda/MA, 24 de fevereiro de 2026.

B. Akashi

BRUNO DE ARAUJO AKASHI

Agente de Contratação/Pregoeiro

Portaria n.º 548/2025

À Comissão Permanente de Licitação
Prefeitura Municipal de Barra do Corda – MA

Ref.: Impugnação ao Edital nº 011/2026 – Pregão Eletrônico

Eu, **José Luiz Souza Silva**, inscrito no CPF nº **695.371.607-00**, endereço eletrônico **ilrepresentacoes00@gmail.com**, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, venho, respeitosamente, apresentar a presente:



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO PONTO IMPUGNADO

O Termo de Referência estabelece a exigência de veículo utilitário tipo caminhonete com **potência mínima de 200 cv**, requisito que se mostra excessivo e potencialmente restritivo à competitividade do certame.

2. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A exigência de potência mínima de 200 cv não apresenta justificativa técnica detalhada que comprove sua imprescindibilidade para as atividades da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública deve observar os princípios da isonomia, competitividade, proporcionalidade e economicidade.

A fixação de potência mínima elevada pode restringir a participação de modelos amplamente utilizados no mercado nacional que, mesmo com potência inferior a 200 cv, atendem plenamente às necessidades operacionais urbanas e rurais, especialmente quando analisado o conjunto técnico do veículo.

2. DA VANTAGEM TÉCNICA E ECONÔMICA – ANÁLISE DO CICLO DE VIDA

Importante destacar que a análise da vantajosidade da contratação não deve se limitar exclusivamente à potência do motor, mas sim considerar o **custo global e o ciclo de vida do veículo**, conforme diretrizes modernas de contratação pública.

Como exemplo de modelo competitivo no mercado, destaca-se a **JAC Hunter**, que apresenta os seguintes diferenciais:

Ponto Forte	Benefício para a Administração
Garantia de 8 anos	Redução significativa de custos de manutenção a médio e longo prazo
Motor 2.0 Turbo Diesel moderno	Eficiência energética e desempenho operacional adequado
Alto torque em baixa rotação	Melhor desempenho em áreas rurais e uso

GOV. DO PIAUÍ
F. nº 159
F. 00000000000000000000
Ass: [Assinatura]

Ponto Forte	Benefício para a Administração
Pacote tecnológico completo de série	operacional
Itens de segurança avançados	Maior custo-benefício na aquisição
Manutenção programada com custo previsível	Maior proteção aos servidores públicos
	Facilita planejamento orçamentário

O diferencial da **garantia de 8 anos** representa:

- Proteção prolongada do patrimônio público;
- Redução de despesas futuras com manutenção corretiva;
- Melhor relação custo-benefício no ciclo total do contrato;
- Atendimento ao princípio da economicidade.

Assim, a imposição isolada de potência mínima elevada desconsidera outros fatores técnicos e econômicos que podem representar maior vantagem objetiva à Administração.

4. DA NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA FORMAL

Caso a Administração entenda pela manutenção da exigência de 200 cv, faz-se necessária a apresentação de justificativa técnica formal e detalhada, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade desse requisito específico para o desempenho das atividades do órgão requisitante.

Sem tal fundamentação, a exigência pode configurar restrição indevida à competitividade.

5. DO PEDIDO

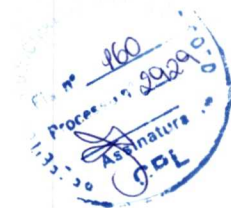
Diante do exposto, requer:

- a) A revisão da exigência de potência mínima de 200 cv;
- b) A adequação da especificação para parâmetro técnico mais amplo e proporcional;
- c) Caso mantida a exigência, que seja apresentada justificativa técnica formal que comprove sua real necessidade operacional.

Termos em que,
Pede deferimento.

José Luiz Souza Silva
CPF nº 695.371.607-00
E-mail: jrepresentacoes00@gmail.com
Data: 23/01/2026

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSELUIZ SOUZA SILVA
Data: 23/02/2026 13:28:32-0300
Verifique em <https://validar.id.gov.br>



PARECER TÉCNICO

Assunto: Impugnação ao Edital nº 011/2026 – Pregão Eletrônico

Objeto: Contratação de pessoa Jurídica para aquisição de Veículo utilitário, tipo caminhonete, de interesse da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Barra do Corda/MA.

Interessado: José Luiz Souza Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada por José Luiz Souza Silva, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, questionando a exigência constante do Termo de Referência que estabelece potência mínima de 200 cv para o veículo utilitário tipo caminhonete a ser adquirido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo.

O impugnante sustenta, em síntese:

1. Que a exigência de potência mínima de 200 cv seria excessiva e restritiva à competitividade;
2. Que não haveria justificativa técnica detalhada que demonstre a imprescindibilidade do requisito;
3. Que a Administração deveria considerar análise de ciclo de vida e custo global;
4. Que existem modelos no mercado com potência inferior que atenderiam às necessidades operacionais.

Requer, ao final, a revisão da exigência ou, alternativamente, a apresentação de justificativa técnica formal.

É o relatório.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Da competência da Administração para definição das especificações

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase de planejamento da contratação assegurar a definição adequada do objeto, com especificações necessárias e suficientes para atender à necessidade pública.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, compete à Administração definir o objeto da contratação com base em estudos técnicos preliminares e no Termo de Referência.

A definição das especificações técnicas insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, desde que:

- haja motivação técnica;
- a exigência seja pertinente ao objeto;
- não configure direcionamento indevido.

A Administração não está obrigada a adotar o padrão mínimo existente no mercado, mas sim o padrão adequado à sua necessidade específica.

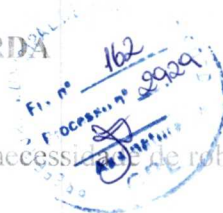
2. Da necessidade operacional da potência mínima de 200 cv

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo desenvolve atividades que envolvem:

1. Fiscalização ambiental em áreas rurais e de difícil acesso;
2. Deslocamentos em terrenos acidentados e estradas não pavimentadas;
3. Transporte de equipamentos, materiais e equipes técnicas;
4. Apoio a operações conjuntas de fiscalização urbana e ambiental.

Veículos com maior potência apresentam:

- Melhor desempenho em terrenos irregulares;
- Maior capacidade de tração e torque;
- Maior segurança em ultrapassagens e deslocamentos rodoviários;
- Melhor resposta sob carga.



A exigência de 200 cv não é arbitrária, mas compatível com a necessidade de robustez operacional.

Não se trata de exigência estética ou supérflua, mas de característica técnica vinculada ao desempenho do veículo em condições severas de uso.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, prevê os princípios da competitividade e da isonomia. Entretanto, tais princípios não impedem a Administração de fixar parâmetros técnicos mínimos necessários ao atendimento do interesse público.

A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas admite a fixação de requisitos técnicos quando:

- Guardem relação direta com o objeto;
- Sejam tecnicamente justificáveis;
- Não configurem direcionamento a marca específica.

No caso concreto:

- Não há indicação de marca no edital;
- O mercado nacional possui diversos modelos de caminhonetes com potência igual ou superior a 200 cv;
- A exigência não inviabiliza a participação de número razoável de concorrentes.

Logo, não se verifica restrição artificial ou direcionamento.

4. Da análise do ciclo de vida

O impugnante sustenta que a análise deveria considerar custo global e garantia estendida.

Cumpre esclarecer que:

1. A potência do motor é requisito técnico mínimo;
2. Garantia, manutenção e custo operacional podem ser considerados como critérios objetivos de julgamento, quando previstos;
3. A existência de garantia superior não supre eventual inadequação técnica ao uso pretendido.

A Administração não está impedida de exigir robustez técnica mínima e, simultaneamente, considerar aspectos econômicos na fase de julgamento.

A potência mínima exigida não exclui a avaliação de custo-benefício

5. Da inexistência de ilegalidade ou desproporcionalidade

Para que houvesse violação à competitividade, seria necessário demonstrar:

- Que o requisito é absolutamente desnecessário;
- Que restringe o certame a um único fabricante;
- Que há desvio de finalidade.

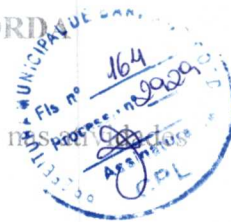
Nenhuma dessas hipóteses foi comprovada.

A mera alegação de que modelos com potência inferior poderiam atender à necessidade não invalida a escolha técnica da Administração, especialmente quando fundada em critério de desempenho e segurança operacional.

A Administração tem o dever de prevenir riscos de subdimensionamento do objeto, sob pena de futura ineficiência ou necessidade de nova contratação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:



1. A exigência de potência mínima de 200 cv encontra respaldo técnico nas atividades desenvolvidas pela Secretaria requisitante;
2. O requisito guarda pertinência com o objeto;
3. Não há direcionamento de marca;
4. Não restou configurada restrição indevida à competitividade;
5. A especificação está inserida na discricionariedade técnica da Administração, devidamente motivada pelo interesse público.

IV – PARECER

Opina-se pelo **INDEFERIMENTO da impugnação**, mantendo-se integralmente a exigência de potência mínima de 200 cv prevista no Termo de Referência do Edital nº 011/2026 – Pregão Eletrônico.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para decisão.

Barra do Corda/MA, 24 de fevereiro de 2026.



Documento assinado digitalmente
BRUNO DE ARAÚJO AKASHI
Data: 24/02/2026 09:05:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno de Araújo Akashi
Agente de Contratação
CPL de Barra do Corda – MA
Portaria nº 548/2025